IMPÔSTO — MAJORAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a lei que majora impôsto, publicada após a vigência do orçamento visando ao efeito retroativo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Itirapina *versus* Salvador Melli e outros
Agravo de petição nº 67.830 — Relator: Sr. Desembargador A. MÉDICI FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 67.830, da comarca de Rio Claro, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante o Município de Itirapina e agravados Salvador Melli e outros.

1. Salvador Melli e outros, devidamente indicados a fls., impetraram mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Itirapina para que fôsse declarada a inexeqüibilidade da Lei nº 342, de 8 de fevereiro de 1961, promulgada com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1961 e que a título precário, para o mesmo exercício, majorou de 30% impostos, taxas e rendas municipais.

Alegam os impetrantes que havendo lei orçamentária anterior (Lei nº 331, de 29 de novembro de 1960), prevendo a receita e a despesa do município para o exercício de 1961, a lei posterior ao orçamento e para viger no próprio ano em que promulgada era inconstitucional, *ex vi* do art. 141, § 34, da Constituição federal.

A sentença não acolheu as informações da impetrada, nem a contestação do Município de Itirapina e concedeu a segurança pelo fato de que a lei incriminada, sendo posterior ao orçamento, porém promulgada em exercício subseqüente ao mesmo, não poderia prevalecer.

Daí o recurso oficial e voluntário do Município de Itirapina e que, apreciado pela Primeira Câmara Civil, vem a plenário nos têrmos do art. 200 da Constituição federal de 1946 pela declaração de inconstitucionalidade.

2. Pretende a agravante que a lei é exeqüível, nada tendo que a possa desacreditar, porque, quanto aos lançamentos de impostos (predial e territorial urbano), os mesmos decorreram de revisão dos valôres venais. Quanto às taxas aludiu que se encontravam previstas no orçamento.

O recurso foi devidamente processado e, nesta instância, a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo improvimento da pretensão da impetrada, nos têrmos do parecer de fls.

3. A hipótese, como se vê, não trata de majoração de tributos, taxas e rendas, previstas em lei orçamentária e promulgada, no mesmo exercício, para vigorar no exercício seguinte.

Tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal que é legítima a cobrança que houver sido aumentada após o orçamento, mas antes do início do respectivo

exercício financeiro em que deva prevalecer (Supremo Tribunal Federal, *Súmula* nº 66).

Entretanto, a situação dos autos, é diferente, pois, após a promulgação da lei orçamentário do Município de Itirapina foi publicada outra lei, já no exercício seguinte, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1961, majorando, ainda que a título precário, em 30% todos os impostos, taxas e rendas.

Como salientou o MM. Juiz, a Lei municipal nº 342, contra a qual se insurgem os impetrantes, é de 8 de fevereiro de 1961, enquanto que a Lei orçamentária nº 331, é de 29 de novembro de 1960.

Por isso, contraria o Municipio a Constituição de 1946, art. 141, § 34, porque é óbvio que, majorando tributos depois de promulgada a lei orçamentária, agiu legalmente em campo fiscal.

Daí ter a sentença acolhido e deferido o mandado de segurança, acompanhando, aliás, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que tem declarado ser inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro (Supremo Tribunal Federal, *Súmula* nº 67).

4. Isto pôsto: Acordam, em Sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, julgar inconstitucional a Lei municipal nº 342, de 8 de fevereiro de 1961, de Itirapina.

Os autos deverão, oportunamente, retornar à Câmara de origem, para se completar o julgamento.

Custas *ex-lege*.

São Paulo, 17 de julho de 1944. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Presidente. — *Jonas Vilhena*, Vice-Presidente. — *A. Médici Filho*, Relator. — *Pedro Augusto do Amaral*. — *Barbosa Pereira*. — *Flávio Tôrres*. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Mendes França*. — *Vieira Neto*. — *Cavalcanti Silva*. — *Benévolo Luz*. — *Pacheco de Matos*. — *Sousa Queirós* e *Cardoso Rolim*, vencido. — *Silvio Barbosa*, vencido. — *França Leme*. — *Young da Costa Manso*. — *Sousa Lima*. — *Carmo Pinto*. — *Ribeiro dos Santos*. — *Manoel Pedro* e *Andrade Junqueira*, vencido. — *J. M. Arruda*. — *Costa Leite*. — *Dalmo do Vale Nogueira*. — *Carvalho Filho*. — *Henrique Machado*. — *João Guzzo*. — *Afonso André*. — *Silvio do Amaral*. — *Macedo Costa*. — *Bonfim Pontes*. — *Nélson Franco*. — *Evaristo dos Santos* e *Hoeppner Dutra*.